HABEAS CORPUS Nº 493.825 - SP (2019/0045759-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	JOSE EDUARDO BERGAMIN
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO BERGAMIN - SP0321437
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KAUE TENORIO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de KAUE TENORIO DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 19):

> *HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL VEZ QUE INGRESSOU COM PLEITO DE CONCESSÃO DE REGIME PRISIONAL ABERTO, TODAVIA, AINDA NÃO HOUVE A DEVIDA PRESTAÇÃO JUR1SDICIONAL. CASO EM QUE O PEDIDO FOI ENDEREÇADO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. DEVENDO, PORTANTO SER AGUARDANDO SEU JULGAMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. HABEAS CORPUS QUE, DEMAIS, NÃO SE PRESTA PARA ACELERAR A MARCHA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ.*
>
> *Ordem indeferida liminarmente.*

No presente *writ*, alega o impetrante que a "autoridade coatora o D. Juiz Relator MARCO ANTÔNIO COGAN da 8ª Câmara de Direito Criminal e Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ - Campinas/DEECRIM UR4, [...], de forma arbitrária, mantém em cárcere o paciente, que, adquiriu o direito de progressão ao regime aberto cm 21/11/2018, época em que atingiu o lapso temporal para a referida progressão, atingindo, portanto, o lapso objetivo e subjetivo para progressão do regime semiaberto para o aberto em 21/11/2018" (e-STJ fls. 3/4).

Afirma que "como se pode verificar na petição apresentada

pelo requerente (fls. 35/36), o paciente já cumpriu 1/6 de sua pena, ESTANDO EM CUSTODIA NO CPP HORTOLÂNDIA, São Paulo - SP, porém, até a presente data, continua em regime semiaberto, assim, tem-se que o paciente preencheu o requisito temporal necessário para que lhe seja concedida a progressão de cumprimento de pena para o regime aberto, nos termos do art. 112 da LEP" (e-STJ fl. 4).

Sustenta que "manter o apenado em penitenciária de regime semiaberto, configura patente ilegalidade, não sendo justificativa plausível que não há funcionários suficientes para tantos presos, pois, o paciente cumpriu o tempo para progressão, tem bom comportamento, não podendo permanecer preso por mazelas do Estado, tendo em vista que o processo do paciente sequer foi para conclusão" (e-STJ fl. 4).

Requer, dessa forma, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade ao paciente, "para aguardar a conversão para o regime aberto, uma vez que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos" (e-STJ fls. 4/5).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 31/33).

Informações prestadas pelo Juízo do DEECRIM 4ª RAJ - Comarca de Campinas/SP (e-STJ fls. 38/40).

O Ministério Público Federal opina pela prejudicialidade do *habeas corpus* (e-STJ fls. 43/45).

É o relatório. **Decido.**

Na hipótese vertente, configurou-se a perda de objeto do *writ.*

Com efeito, segundo informações prestadas pelo Juízo de origem (e-STJ fl. 38): *em 22.2.2019,* ***o paciente foi progredido ao regime aberto*** *(vide doc. 01 fls. 57/58).* [grifei]

Assim, o presente *mandamus,* em que se postulava a concessão da supramencionada benesse ao sentenciado, perdeu o objeto, haja vista o

deferimento do benefício pelo Juízo da instância primeira.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator